



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002685-89.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante/apelado MARMO ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, é apelado/apelante EFRAIN DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso do autor e negaram provimento à apelação da ré. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002685-89.2024.8.26.0270

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Marmo Esquadrias de Alumínio Ltda

Apelado/Apelante: Efrain da Silva Lima

Comarca: Itapeva

Juiz: Renato Hasegawa Lousano

Voto nº 32468

Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo das partes. Autor que deixou de recolher o preparo recursal. Determinação de recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Inércia. Recurso do autor não conhecido por deserção. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Prova de que o atraso na prestação dos serviços decorreu da falta de entrega de matéria prima pelos fornecedores e da falta de mão de obra. Indícios de que o prazo final para a conclusão dos serviços foi estabelecido em 10.05.2025, o que foi novamente descumprido pela ré. Produção de prova oral que não traria esclarecimentos suficientes para modificar o decisum. Fotos que comprovam a falta de prestação dos serviços. Rescisão contratual. Cabível. Ré que tinha o ônus da prova quanto a fatos constitutivos do direito do autor. Mera apresentação de planilha de cálculo contida em relatório produzido unilateralmente. Prints de conversa que comprovam o acordado entre as partes. Sentença mantida. Apelo do autor não conhecido e apelo da ré desprovido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em razão da r. sentença (fls. 138/142) que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenizatória ajuizada por Efrain da Silva Lima em face de Marmo Esquadrias de Alumínio Ltda., para rescindir o contrato celebrado entre as partes e condenar a ré ao pagamento de R\$ 67.966,00, corrigidos pela tabela prática deste E. TJSP desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 145/157), alegando, em suma, que: houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal; a produção da aludida prova era necessária para comprovar que estava acompanhando a obra e que esteve no local, momento em que constatou a impossibilidade de se efetivar a medição final; somente teve acesso à obra até o dia 10.05.2024; a instalação dos bens representam valor menor do que o considerado pelo autor, de modo que foram entregues produtos que totalizavam R\$ 35.890,35; a prova testemunhal também era necessária para comprovar os serviços efetivamente prestados ou não; as fotos juntadas pelo autor em sua exordial comprovam que a obra não estava em condições de receber as esquadrias, eis que estava sem contramarcos e não havia sido pintada; as fotos apresentadas posteriormente à contestação não podem ser levadas em consideração, pois foram tiradas após a modificação da obra; os prints de conversas trazidos pelo autor estão desacompanhados de comprovação técnica de válida, logo não podem ser usadas como provas. Assim, pugna pela nulidade da r. sentença como retorno dos autos à origem para produção de prova testemunhal ou, subsidiariamente, pela improcedência da demanda.

Por outro lado, apela o autor (fls. 160/167), sustentando, em síntese, que: sofreu dano moral indenizável; foi obrigado a contratar outra empresa para efetuar os serviços não prestados pela ré; teve que cobrar a ré para o adimplemento de sua obrigação e, mesmo assim, não teve retorno; suportou, diariamente, intenso sofrimento, angústia, dor, desgosto, aflição, tristeza e raiva. Assim, pugna pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 28.240,00 a título de indenização por dano moral.

Recursos tempestivos, preparado somente pela ré (fls. 158/159) e objetos de contrarrazões (fls. 172/179 e 180/186).

É o relatório.

Trata-se de contrato de prestação de serviços consistentes na instalação de esquadrias celebrado entre as partes em 31.03.2023 (fls. 19).

Preliminarmente, nota-se que, ao apelar, o autor não recolheu o

preparo recursal (fls. 188).

Assim, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção (fls. 190).

Todavia, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 192), o que impõe a inadmissibilidade da apelação interposta, em virtude de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Pela inadmissibilidade, é dever do relator não conhecer do recurso, conforme art. 932, III, do CPC.

Dessa maneira, o não conhecimento da apelação do autor é medida que se impõe.

Ato contínuo, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, isso porque as provas contidas nos autos comprovam que houve o atraso na prestação dos serviços em razão de falta de entrega de matéria prima pelos fornecedores e da falta de mão de obra (fls. 27 e 30) e há indícios relevantes de que o prazo final para a conclusão dos serviços foi estabelecido em 10.05.2025, o que foi novamente descumprido pela ré (fls. 22/25).

Dessa forma, a produção de prova testemunhal não traria demais esclarecimentos relevantes que pudessem modificar o *decisum*.

Saliente-se que, ainda que a ré alegue que estava acompanhando a obra e que não pôde realizar as medições finais por culpa do autor, os *prints* das conversas trazidas por ele são suficientes para demonstrar, no mínimo, a existência de culpa concorrente das partes, de modo, que, não havendo a cobrança de multa contratual, é suficiente para justificar a rescisão contratual e determinar o retorno das partes ao *status quo ante* por meio da devolução dos valores pagos pelo autor quanto aos serviços não prestados.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

Compulsando-se os autos, observa-se que a controvérsia recursal se cinge quanto à validade das provas apresentadas pelo autor e aos valores

cobrados.

Com efeito, as fotos apresentadas pelo autor junto de sua exordial (fls. 39/58), apesar de não conterem a data de sua coleta, comprovam a falta de prestação dos serviços e permitem concluir que é o caso de rescindir o contrato celebrado entre as partes.

Não se olvida que, posteriormente, foram juntadas outras fotos (fls. 115/119), contudo elas somente foram carreadas aos autos a fim de discutir os valores dos serviços efetivamente entregues pela ré, sendo irrelevante a data em que elas foram tiradas.

Posto isso, o autor comprovou que a ré inadimpliu suas obrigações bem como justificou os valores cobrados na exordial.

A respeito dos valores cobrados é importante notar que, embora a ré tenha impugnado os cálculos apresentados pelo autor, ela se fundamenta exclusivamente em planilha contida em relatório produzido unilateralmente por ela (fls. 99) e desacompanhado de outras provas.

Dessa forma, considerando que a ré tem o ônus da prova quanto aos fatos desconstitativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que a única prova que ela intentava produzir era a testemunhal, que não tem o condão de infirmar a veracidade das fotos de fls. 39/58, tem-se que os valores cobrados pelo autor são devidos pela ré.

Ademais, diferentemente do que sustenta a ré, os *prints* das conversas mantidas pelas partes (fls. 20/38) constituem prova idônea que comprova o que foi acordado e discutido entre elas.

Cumprе salientar que o julgado mencionado pela ré acerca da impossibilidade de se utilizar como prova *prints* de mensagens na tela do aplicativo WhatsApp não se aplica ao caso em tela, pois o entendimento firmado pela 6ª Turma do C. STJ naquele momento se deu em sede de julgamento de matéria penal e não civil.

Caso os *prints* apresentados pelo autor fossem falsos, a ré poderia ter facilmente comprovado tal fato juntando aos autos os registros das conversas que estão em seu poder.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Mantenho os ônus de sucumbência tal como lançados.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **não conheço** a apelação do autor e **nego provimento** à apelação da ré.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator